

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
6 de dezembro de 2016

AGRAVO AI Nº 0017956-02.2016.8.08.0024 - VITÓRIA - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE VITORIA
AGRAVADO : ELISANA DE OLIVEIRA MEMELLI e outros
RELATOR SUBSTITUTO DES. CRISTOVAO DE SOUZA PIMENTA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, por meio do qual pretende, *Município de Vitória* (fls. 526/532), ver reformada a decisão monocrática de fls. 518/519-vº, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento em razão da ausência de documento obrigatório.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que, embora não tenha promovido a juntada da decisão agravada, o processo originário é eletrônico, de modo que se aplica a previsão do § 5º do art. 1.017 do NCPC, segundo a qual o agravante tem a faculdade – não obrigação – de anexar os documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Contrarrazões recursais pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 534/537).

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Vitória, 1º de novembro de 2016.

Desembargador Substituto Cristóvão de Souza Pimenta
R e l a t o r

V O T O S

**O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
(RELATOR):-**

De plano, não se vislumbra motivação jurídica capaz de ensejar o provimento do agravo interno, senão vejamos.

Ao que se depreende, cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento, inadmitido pela decisão agravada em razão da ausência de juntada de cópia da decisão prolatada pelo Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do inciso I do art. 1.017 do CPC/15:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Complementando a regulamentação legal, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo estabelece que, “na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”, o qual, por seu turno, prescreve: “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

Em sede de agravo interno, o município agravante sustenta que deve ser aplicada à hipótese a previsão do § 5º do art. 1.017 do NCPC, segundo a qual “sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”, na medida em que, segundo argumenta, o processo adveio do “processo eletrônico de execução fiscal de n.º 0001459-30.2004.8.08.0024” (fl. 527).

Sendo esse o contexto, após analisar a controvérsia, a manutenção do decisum monocrático é medida de rigor.

Isso porque, ainda que prospere o argumento do agravante no sentido de ser dispensável a juntada dos documentos em agravo de instrumento interposto em desfavor de processo que tramita na plataforma Projudi em primeiro grau, o Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível a chamada “nulidade de algibeira” (REsp 1372802 / RJ), consistente na apresentação tardia de “nulidade de bolso”, de modo que o suposto error in procedendo na intimação para juntar a cópia do processo deve ser apresentado de plano.

In casu, nota-se que, interposto o recurso, o eminente Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama exarou despacho no sentido de que “o trâmite na plataforma digital do Projudi da Execução Fiscal ocorre somente no âmbito do Primeiro Grau, de maneira tal que se revela imperiosa a juntada dos documentos reputados obrigatórios” (fls. 14/v-º, g n).

Intimado do despacho, sobreveio petição da parte agravante, por meio da qual juntou diversos documentos (fls. 17/513), dentre os quais não constavam a cópia da decisão agravada e a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade.

Nesse panorama, o Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama novamente exarou de despacho de maneira a oportunizar a juntada dos referidos

documentos, tendo a parte recorrente deixado transcorrer o prazo “in albis” (fl. 517). Assim sendo, pode-se concluir que o agravante não atendeu ao comando legal, pois, mesmo após a intimação realizada nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/15, por duas vezes (fls. 14/15 e 515), não procedeu à juntada da cópia da decisão agravada, além do que, ciente da inaplicabilidade da facultatividade de juntada, cingiu-se a juntar parcialmente os documentos necessários:

“MUNICÍPIO DE VITÓRIA (ES) [...] vem à presença de V. Exa, conforme decisão proferida nos autos, juntar cópias do processo de primeiro grau, para que seja feita admissibilidade do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO” (fl. 16).

Desse modo, não trouxe o agravante fundamento apto a afastar a conclusão exarada pela decisão vergastada.

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO AI Nº 0017956-02.2016.8.08.0024 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE VITORIA e não-provido.

*

*

*